



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 10 de agosto de 19 89

ACÓRDÃO Nº 103-09.460

Recurso nº - 54.641 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente - AUTO POSTO GRAMADINHO UM SETE NOVE LTDA.

Recorrida: - DRF em SOROCABA - SP

IR FONTE - DECORRÊNCIA - PEREMPÇÃO -
Não se conhece do recurso, quando
perempto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por AUTO POSTO GRAMADINHO UM SETE NOVE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhe -
cer do recurso.

Sala das Sessões DF., em 10 de agosto de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DICTER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

14 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei -
ros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA
GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. - Ausente
por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEI-
RA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13874/000.014/89-19
Recurso nº 54.641
Acórdão nº 103-09.460
Recorrente: AUTO POSTO GRAMADINHO UM SETE NOVE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente do que levou como recurso o de nº 94.650, IR FONTE, DL 2065/83, Art. 8º.

Efetivada notificação de lançamento (fls.27), houve oferecimento de impugnação onde a contribuinte simplesmente juntou a defesa oferecida no processo principal (fls. 01 / 21), decisão de primeira instância (fls.58 / 59), antecédida do pronunciamento oferecido nos autos matriz (fls. 56 / 57), à qual sucedeu recurso a esse Conselho (fls. 64 / 71), basicamente, com os mesmos termos do recurso do processo principal. Leio essas peças em sessão.

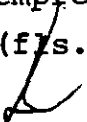
E o Relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:..

Há um aspecto preliminar ligado ao pressuposto de direito de recorrer que diz respeito à tempestividade da peça recursal.

A empresa foi intimada da decisão recorrida em 16 de março de 1989 (fls. 61) e somente protocolizou seu recurso em

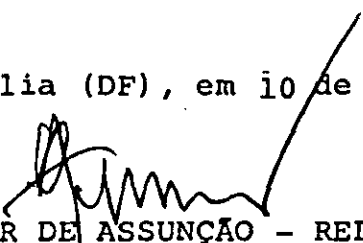


Acórdão nº 103-09.460

12.06.1989 (fls.), em franca intempestividade, posto que esse prazo, é de 30 (trinta) dias, segundo o art.33 do Decreto número 70.235/72.

Quando o recurso é perempto, dele não se conhece.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por perempto.

Brasília (DF), em 10 de agosto de 1989. 

 DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR.

LRC/